

---

O COMBATE À CORRUPÇÃO  
COMO GARANTIA DO DIREITO  
INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS

*COMBATING CORRUPTION AS A GUARANTEE OF  
INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW*

---

*Luiz Fabricio Thaumaturgo Vergueiro  
Doutor em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo.  
Advogado da União.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Atuação Internacional da Advocacia-Geral da União; 2 Convergências entre o Direito Internacional Público e o Direito Internacional dos Direitos Humanos; 3 Conclusão; Referências.

**RESUMO:** A corrupção pública e privada é um fenômeno estudado por diversas ciências, tais como sociologia, economia, psicologia e história, mas em especial pela ciência jurídica, mormente nos campos do Direito Constitucional, Direito Penal, e Direito Administrativo. Este artigo se propõe a trazer um olhar sobre o combate a este fenômeno sob o enfoque específico do Direito Internacional Público e do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Corrupção. Direito. Internacional. Direitos Humanos.

**ABSTRACT:** Public and private corruption is a phenomenon studied by multiple sciences, such as sociology, economy, psychology and history, but especially by the legal science, chiefly the fields of constitutional Law, criminal Law, and administrative Law. This article aims to place focus on fighting against such phenomenon through the specific lenses of Public International Law and International Human Rights Law.

**KEYWORDS:** Corruption. Law. International. Human Rights.

## INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo sistematizar debates durante o *II Congresso de Combate à Corrupção na Administração Pública: Diálogos interinstitucionais*, promovido pela Escola da Advocacia-Geral da União em São Paulo (EAGU), e pela Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região (EMAG).

Naquela ocasião, dentre ilustres internacionalistas, desenvolveu-se exposição em duas fases subsequentes, a primeira voltada a esclarecer sobre o papel da Advocacia-Geral da União na representação jurídica do Estado brasileiro, perante foros internacionais e jurisdições estrangeiras; e a segunda explicitando pontos de convergência entre o Direito Internacional Público e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, por vezes apresentados como antagônicos.

Adota-se a metodologia de revisão bibliográfica, associada à documentação indireta de atos e pronunciamentos internacionais sobre o assunto, disponíveis em bases de dados públicas. Visando a manter coerência, o artigo percorrerá a mesma sequência de ideias da apresentação.

### 1 ATUAÇÃO INTERNACIONAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Como instituição jurídica ainda relativamente nova, inserida pela Assembleia Nacional Constituinte no Capítulo IV, da Constituição Federal de 1988 (Das Funções Essenciais à Justiça), ao lado do Ministério Público e da Defensoria Pública, a Advocacia-Geral da União (AGU), tem como missão representar a União, judicial e extrajudicialmente, isto é, de todos os órgãos da administração pública federal, nestes incluídos os das esferas legislativa e judiciária, bem como as demais instituições essenciais à Justiça, isto é, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União. Além disso, deve também prestar assessoramento jurídico (função consultiva), mas nisto limitada aos órgãos do por executivo federal<sup>1</sup>.

Para as finalidades deste artigo, o que importa destacar é que, sendo responsável pela representação judicial e extrajudicial da União (art. 131, CF), e competindo a este ente federativo, com exclusividade, manter relações com Estados estrangeiros, e participar de organizações internacionais (art. 21, I, CF), incumbe à AGU representar judicialmente o Estado brasileiro perante jurisdições estrangeiras, assim como diante de tribunais e cortes internacionais (v.g.: Corte Interamericana de Direitos

1 MACEDO, Rommel. *Advocacia-Geral da União na Constituição de 1988*. São Paulo: LTr, 2008. p. 43

Humanos, mecanismo de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio, etc.)<sup>2</sup>.

Em síntese, compete à AGU atuar judicialmente em nome da República Federativa do Brasil perante juízos de outros países.

No âmbito interno da AGU, a tarefa é da Procuradoria-Geral da União (PGU), instituída, em linhas gerais, pelo art. 9º, da Lei Complementar nº 73, de 1993, e de forma mais detalhada pelo Decreto nº 7.392, de 13 dez. 2010, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 8.995, de 02 mar. 2017.

Na PGU, o tema de representação judicial da União em matéria internacional, tanto no âmbito doméstico (auxílio direto passivo, temas migratórios, opção de nacionalidade, etc.), quanto no plano externo, é do Departamento de Assuntos Internacionais (DAI), segundo os parâmetros do art. 27, do Decreto nº 7.392, de 2010<sup>3</sup>. Cabe ao Núcleo de Controvérsias em Foro Estrangeiro (NUEST), a missão mais diretamente ligada ao título, isto é, à atuação internacional da AGU no combate à corrupção no exterior.

A casuística dos trabalhos de combate à corrupção demonstrou que, em determinadas circunstâncias, as medidas mais tradicionais de cooperação jurídica internacional, tanto em matéria penal como em matéria cível, nomeadamente cartas rogatórias e pedidos de auxílio direto ativo, sofrem contramedidas levadas a efeito pelos sujeitos interessados diante do Poder Judiciário do Estado rogado (aquele ao qual se pediu a assistência)<sup>4</sup>. Para ilustrar melhor a situação, é necessário brevemente indicar o funcionamento das medidas de cooperação jurídica internacional.

Decisões judiciais, em sentido amplo, podem circular entre países diferentes, desde que respeitada a soberania de cada um deles, assim, quando um juiz brasileiro determina a obtenção de provas situadas no estrangeiro (extratos bancários, registros de bens, oitiva de testemunhas, etc.), ou

---

2 LIMA, Carolina Arantes Neuber. A Advocacia-Geral da União e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 11 dez. 2014. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42251/a-advocacia-geral-da-uniao-e-a-corte-interamericana-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 10 maio 2020.

3 Art. 27. Ao Departamento de Assuntos Internacionais compete: (Redação dada pelo Decreto nº 8.995, de 2017). I - planejar, coordenar e supervisionar as atividades relativas à representação e defesa judicial da União nas matérias de direito internacional; II - assistir judicialmente a União em demandas relacionadas a Direito Internacional e nas execuções de pedidos de cooperação judiciária internacional; III - representação judicial e extrajudicial da União, observada a competência específica de outros órgãos, em processos judiciais perante os órgãos judiciários brasileiros, decorrentes de tratados, acordos ou ajustes internacionais ou em execução dos pedidos de cooperação judiciária internacional; e IV - atuar, no que diz respeito à forma e ao conteúdo jurídicos, no processo de elaboração das manifestações do Estado brasileiro em petições e casos em tramitação nos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e nos órgãos referidos em tratados internacionais de direitos humanos, inclusive na fase de manifestações quanto ao cumprimento de suas recomendações e decisões. (Incluído pelo Decreto nº 8.995, de 2017)

4 ANDRETTA JUNIOR, Homero. Desafios na recuperação internacional de ativos. *Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais*, v.15, n.1, jan./dez. 2018, p. 127-145, 2018.

então, quando ordena o congelamento de ativos localizados em outro país, este pedido é transmitido através do Ministério da Justiça (art. 37, CPC; art. 783, CPP), para seu congêneres no país de destino (Estado rogado)<sup>5</sup>.

Chegando ao destino, percurso inverso é percorrido até que o pedido chegue ao juiz daquele Estado, que avalia requisitos extrínsecos e intrínsecos da solicitação e, achando-os conforme a lei nacional, determina sob sua autoridade que seja cumprido. Normalmente isto satisfaz às necessidades do juiz brasileiro, que recebe de volta as provas de que necessita, ou vê indisponibilizados recursos auferidos pelos investigados.

Ocorre que o juiz estrangeiro, assim como o brasileiro, está sujeito à revisão de suas decisões pelas vias de impugnação daquele ordenamento jurídico, de tal maneira que aquele pedido feito em nome do Estado brasileiro, pode se ver questionado, e passando a necessitar de defesa. Neste momento, entra em atividade a AGU, que passará a sustentar a prevalência da solicitação feita pela República Federativa do Brasil.

Esta representação, entretanto, não costuma ser exercida diretamente pelos membros da AGU, visto que lhes falta capacidade postulatória segundo as leis do Estado rogado, o que exige a contratação de profissional do Direito habilitado a litigar naquela jurisdição, com o qual, em conjunto, serão defendidos os interesses do Estado brasileiro.

A contratação do escritório de advocacia estrangeiro se processa segundo o peculiar rito da Lei nº 8.897, de 1994, que atribui ao Presidente da República a contratação de advogados e especialistas para defesa judicial e extrajudicial de interesse da União no exterior (art. 4º). O chefe de Estado, por sua vez, delegou ao Advogado-Geral da União tal competência, conforme o art. 1º, do Decreto nº 7.598, de 2011.

Já o Advogado-Geral disciplinou o procedimento em sua Portaria nº 217, de 09 jul. 2015, da qual se destaca (art. 8º), a prévia seleção por uma Comissão de Contratação de Advogado para Defesa da República no Exterior (CADEX), com representantes do DAI, da Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças da Secretaria Geral de Administração (SGA) da AGU, e da Superintendência de Administração no Distrito Federal, da SGA.

A CADEX, a seu turno, faz uma pesquisa inicial no cadastro previsto pelo art. 4º, § 4º, da Lei nº 8.897, de 1994, organizada pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE). Ao mesmo tempo, a Comissão solicita ao DAI pesquisa de especialistas daquele país no tema desta defesa.

A atividade da AGU não se encerra com a contratação do profissional do foro estrangeiro, mas continua a ser coordenada pelo DAI, que designa Advogados da União para definição da estratégia jurídica, orientação

5 RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direito Internacional Privado*. Saraiva Educação: São Paulo, 2018. p. 443.

ao contratado e aprovação, das manifestações da República no processo; aprova os relatórios de fiscalização do contrato; assim como lavra as procurações e outros documentos relativos à representação da República pelo contratado, conforme o art. 23, da Portaria AGU nº 217, de 2015.

Outra situação em se faz necessária representação do Brasil no foro estrangeiro, em casos de combate à corrupção, é a fase de repatriamento dos bens e valores localizados no exterior, quando tornada definitiva a condenação dos Réus pela Justiça brasileira.

O juiz brasileiro pode solicitar de seu correspondente estrangeiro medidas cautelares de bloqueio de bens, pela via tradicional da carta rogatória, ou por auxílio direto, porém, o mesmo não se aplica ao perdimento definitivo desses valores em favor do Tesouro Nacional, visto que, por regra de Direito Internacional Privado, é vedada a chamada carta rogatória executória. Para isto existe a via da homologação de sentença estrangeira.

Uma vez transitada em julgado a condenação criminal brasileira (alguns países admitem condenação nas instâncias ordinárias), a República deve solicitar ao judiciário do Estado onde se encontram acautelados os bens que dê execução aos efeitos civis da sentença condenatória, o que exige profissional com capacidade postulatória para as cortes locais.

A execução é acompanhada e dirigida pelo DAI, em colaboração com instituições envolvidas na persecução – Poder Judiciário, Ministério Público Federal, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e Divisão de Cooperação Jurídica Internacional (DCJI), do próprio MRE<sup>6</sup>.

Ela é em parte levada adiante com o apoio do profissional local, na esfera judicial, e em parte conduzida diretamente pelo DPI através de contatos com as autoridades locais, sobretudo diante da necessidade de repartição dos ativos localizados com o Estado rogado, exigência cada vez mais comum destes.

Como nota final a este capítulo, é digno de nota que a AGU também atua, em âmbito doméstico, no apoio a solicitações de Estados estrangeiros de auxílio para seus órgãos de persecução, o que faz por meio do DAI e de suas projeções nas Procuradorias da União em território nacional, através do respectivo Grupo de Atuação em Assuntos Internacionais (GATAI).

---

6 VILARES, Fernanda Regina. Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal e a Recuperação de Ativos. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ZILLI, Marcos Alexandre Coelho; VILARES, Fernanda Regina (orgs.). *Direito Processual Penal Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 519-537.

## 2 CONVERGÊNCIAS ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Ao leitor de formação internacionalista o título deverá parecer algo de pleonástico, considerando-se que, do ponto de vista formal e didático, o Direito Internacional dos Direitos Humanos estaria compreendido no Direito Internacional Público, como um de seus ramos.

Ocorre que a aparente obviedade, para os internacionalistas, não reflete panorama mais amplo das discussões, não apenas no Brasil, sobre um aparente paradoxo entre proteção dos Direitos Humanos e combate a ilícitos, como a corrupção<sup>7</sup>. Entre nós, chega-se a afirmar que estes Direitos se prestariam exclusivamente para a limitação do *ius puniendi* do Estado.

A oposição parte da premissa de que a construção histórica da proteção aos Direitos Humanos, a partir das declarações de direitos estadunidense (Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia – 1776), e francesa (Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão – 1789); posteriormente cristalizada nos ordenamentos jurídicos nacionais pelo histórico do constitucionalismo e elevada, por fim, ao escalão supranacional pela via do Direito Internacional Público, estaria invariavelmente fulcrada em um conjunto de prestações negativas, principalmente estatais, impeditivas de atos ou condutas tendentes ao enfraquecimento desses Direitos Humanos.

A proclamação, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, reconhecida como norma imperativa de Direito Internacional<sup>8</sup>, demonstra este ímpeto inicial em trazer, na normatividade internacional, a visão negativa da proteção aos Direitos Humanos, isto é, de limitação do poder estatal frente aos indivíduos.

Sem repetir classificação já exaustivamente apresentada acerca das diversas gerações dos Direitos Humanos, basta lembrar que estas prestações negativas se incluem num primeiro momento histórico da proteção dos direitos, razão pela qual, segundo a conhecida classificação de Karel Vasak, se caracterizam como Direitos Humanos de primeira geração<sup>9</sup>.

7 SCALCON, Raquel Lima. Crítica à Teoria dos Mandados Constitucionais Implícitos de Criminalização: Podemos manter o legislador ordinário penal na prisão?. *Res Severa Verum Gaudium. Revista Científica dos estudantes da UFRGS*, v. 1, p. 167-184, 2009. No mesmo sentido: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Derecho penal*. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2002. E ainda: VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Direito Penal do Inimigo e o Terrorismo: o progresso ao retrocesso*. Coimbra: Almedina, 2010. p. 48.

8 CARVALHO RAMOS, André de. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 55.

9 VASAK, Karel. *For the Third Generation of Human Rights: The Rights of Solidarity*, inaugural lecture, 10th Session, International Institute of Human Rights, jul. 1979.

Vê-se, contudo, que não encontra respaldo histórico ou científico a percepção de necessária causalidade para a violação de Direitos Humanos, na relação entre Estado e particulares<sup>10</sup>, estes vítimas e aquele o algoz, uma vez que, superando a tradicional ideia de prestações negativas do Estado, foi concebida uma segunda geração de Direitos Humanos, denominados Direitos Sociais, já no início do Século XX, que se caracterizaram pelo dever dos Estados de implementarem prestações positivas de apoio às pessoas.

Se, num primeiro instante, pareceu que estas prestações estariam limitadas a medidas na seara trabalhista, previdenciária, etc., logo se mostrou mais complexa a realidade, passando a exigir-se dos Estados que atuassem positivamente para garantir que o bem-estar pudesse ser livremente fruído, inclusive em face de outros cidadãos, de empresas, etc., borrando os limites até então estabelecidos entre Direitos Humanos de Primeira e Segunda gerações, em virtude da interdependência destes.

Teorizou-se, então, acerca de uma eficácia horizontal dos Direitos Humanos, capaz de gerar pretensões de um particular em relação a outro, intermediadas pelo aparato jurídico do Estado, inclusive na seara penal. Os primeiros estudos advêm da academia alemã, onde são denominados *Drittwirkung* (eficácia externa dos direitos fundamentais), ou ainda, “efeitos horizontais dos direitos fundamentais” (*Horizontalwirkung*)<sup>11</sup>.

Sucintamente explicada por um de seus mais conhecidos comentaristas, esta doutrina indica que os Direitos Fundamentais não se dirigem apenas contra o Estado, mas também contra os sujeitos de Direito Privado. Os Direitos Fundamentais não careceriam de qualquer transformação em regras que regem as condutas de particulares (civis ou penais), conduzindo diretamente a direitos de defesa em face de outros sujeitos de Direito Privado. Positivando na experiência constitucional esta doutrina, o art. 26, I, da Lei Fundamental – Constituição da (então) Alemanha Ocidental –, deduz de condutas privadas hipótese de inconstitucionalidade<sup>12</sup>.

Observando a realidade de patamar semelhante, a tradição constitucional norte-americana desenvolveu sua *State Action Doctrine*, que contempla um dever de proteção do Estado contra a violência praticada por particulares, especialmente à luz da 14<sup>a</sup> Emenda, adotada em 1868 como uma das “Emendas da Reconstrução”, resultado da abolição da escravatura ao cabo da Guerra Civil Americana. A 14<sup>a</sup> Emenda prevê, em sua Seção 1<sup>a</sup>, que todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos, e sujeitas a sua jurisdição, são cidadãos dos Estados Unidos, e do Estado

10 GOLDSMITH, Jack L.; POSNER, Eric A. *The Limits of International Law*. New York: 2005. p. 113.

11 CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Coimbra: Almedina, 2009. p. 20.

12 *Serão inconstitucionais e punidos pela lei quaisquer atos que sejam suscetíveis ou se adotem com o propósito de perturbar a convivência pacífica dos povos e, em particular, com o fim de preparar uma guerra de agressão.*

onde tiverem residência. Nenhum Estado poderá fazer ou executar leis restringindo os privilégios ou as imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; nem poderá privar qualquer pessoa de sua vida, liberdade, ou bens sem processo legal, ou negar a qualquer pessoa sob sua jurisdição a igual proteção das leis.

A partir da interpretação desta Emenda pela Suprema Corte americana em casos de discriminação racial<sup>13</sup>, destacando a parte final do dispositivo (...*negar a qualquer pessoa sob sua jurisdição a igual proteção das leis.*), definiu-se um dever de intervenção estatal, de impedir que se tornassem “letra morta” os então novíssimos dispositivos constitucionais<sup>14</sup>.

Também a Constituição Brasileira de 1988 previu mandamentos expressos de criminalização das violações aos Direitos Fundamentais, via proscrição do racismo (art. 5º, LXII, CF); da tortura, terrorismo, tráfico de entorpecentes, e de outros hediondos (art. 5º, XLIII, CF); da ação de grupos armados contra o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CF); da retenção dolosa de salário (art. 7º, X, CF); da violência contra crianças e adolescentes (art. 227, § 4º, CF); e das lesões ao meio ambiente (art. 225, § 3º, CF).

É precisamente esta eficácia horizontal que interessa à análise de normas que impõem aos Estados, a propósito da garantia de Direitos Humanos, a edição de normas penais, e a persecução de delinquentes<sup>15</sup>. No Direito Internacional, a eficácia horizontal dos DDHH é observada por dois prismas, considerando efeitos da ação ou omissão de agentes particulares.

Um primeiro corresponde à vinculação direta de particulares no corpo dos próprios tratados, como na Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que prevê o dever dos Estados contratantes de combater a discriminação praticada por quaisquer pessoas, grupos ou organizações. Já um segundo consiste na imposição do dever geral de “fiscalização” pelo Estado, cobrando-lhe a garantia dos Direitos Humanos, inclusive pela restrição de particulares que vulnerarem ditos direitos.

Seja numa ou na outra modalidade de intervenção estatal em prol dos Direitos Humanos, decorrente dos tratados internacionais, mostra-se a sua eficácia expansiva que, na linguagem do Direito Internacional, é tratada no tópico da “Eficácia *Erga Omnes* dos Direitos Humanos”.

13 Um conjunto de ações, reunidas por sua similaridade, foi recebido pela Suprema Corte, dando origem ao paradigmático Civil Rights Case (109 U.S. 3 – 1883), e à ainda mais refletida opinião do juiz Harlan, acerca do alcance dos deveres do Estado frente às populações marginalizadas e segregadas por motivos raciais.

14 FLETCHER, George P.; SHEPPARD, Steve. *American Law in a Global Context: the basics*. New York: Oxford University Press, 2005. p. 197.

15 GOLÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Mandados Expressos de Criminalização e a Proteção de Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte: Forum, 2007. p. 46.

Sobre a eficácia *erga omnes* dos Direitos Humanos, aponta a doutrina internacionalista para duas acepções do fenómeno. Primeiramente, como desdobramento da responsabilidade internacional do Estado, que poderá ser acionado por qualquer outro sujeito de Direito Internacional pela violação aos Direitos Humanos – e não somente pelos diretamente atingidos, como decidido no caso *Barcelona Traction*, julgado pela Corte Internacional de Justiça<sup>16</sup>. Numa segunda acepção, pelo seu carácter *erga omnes*, as normas internacionais de Direitos Humanos aplicam-se a todos os indivíduos<sup>17</sup>, pela mera condição humana, o que os torna, do ponto de vista do Direito Internacional, vindicáveis pelo Estado diretamente em relação aos particulares, assim como oponíveis por indivíduos contra o Estado<sup>18</sup>.

Esta é a orientação da Corte Interamericana de Direitos Humanos que, em dois casos paradigmáticos – Velazquez Rodriguez e Godinez Cruz –, deduz das normas internacionais de proteção aos Direitos Humanos um dever positivo do Estado de reprimir violações, inclusive por intermédio do seu aparato penal<sup>19</sup>. Igualmente se pronunciou a Corte Europeia de Direitos Humanos, nos casos X e Y (Holanda), no qual o Estado foi condenado por não responsabilizar criminalmente autor de ofensas sexuais contra menor; e *Closed Shops* (Reino Unido), em que o país foi condenado por não reprimir práticas laborais atentatórias aos DDHH<sup>20</sup>.

Dentre tratados subscritos pelo Brasil, que concretizam o efeito *erga omnes* mediante criação de normas penais, destacam-se a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção; a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais; e a Convenção Interamericana Contra a Corrupção.

Solidificando essa interação entre defesa dos Direitos Humanos e combate à corrupção, o Conselho de Direitos Humanos, órgão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, adotou a Resolução A/HRC/RES/35/25, de 14 jul. 2017, que reconhece impacto negativo sobre os Direitos Humanos:

16 DOBOVSEK, José. *Delitos y Crímenes Internacionales*. Buenos Aires: La Ley, 2008, p. 107.

17 O'CONNEL, Mary Ellen. *The Power and Purpose of international Law: Insights from the theory & practice of enforcement*. New York: Oxford University Press, 2008. p. 327.

18 MERON, Theodor. *International Law in the Age of Human Rights: General Course on Public International Law in 301 Recueil des Cours de l'Academie de Droit Intenational de La Haye* (2003), p. 262.

19 CARVALHO RAMOS, op. cit. p. 254.

20 PRONDZYNSKI, Ferdinand von. Freedom of Association and the Closed Shop: The European perspective. *Cambridge Law Journal*, 41 (2) November 1982. p. 256-272.

8. Encoraja as autoridades nacionais anticorrupção e as instituições nacionais de direitos humanos, onde existirem, a cooperarem através do intercâmbio de informação, no que for apropriado, e promoverem o desenvolvimento de estratégias e planos de ação conjuntos para combaterem a corrupção, e seu impacto negativo na fruição dos direitos humanos;

9. Salaria que a cooperação internacional pode contribuir para a prevenção do impacto negativo da corrupção na satisfação dos direitos humanos, inclusive através do fornecimento de serviços de assessoramento técnico, assistência técnica e capacitação, assim como no compartilhamento de boas-práticas para apoiar os Estados, mediante solicitação destes, em seus esforços para prevenir e combater a corrupção;

10. Convida o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, e o Escritório das Nações Unidas para as Drogas e Crime, na qualidade de secretaria da Conferência dos Estados-partes da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, a trocarem pontos de vista entre si, e manterem-se a par das atividades em andamento, de modo a aprofundarem a compreensão do nexo entre corrupção e direitos humanos;

As recomendações foram reiteradas na Resolução A/HRC/RES/41/9, de 18 jul. 2019, do mesmo Conselho de Direitos Humanos, portanto, é inegável que existe tendência internacional de busca da efetividade de Direitos Humanos, pela criminalização da corrupção.

### 3 CONCLUSÃO

As considerações anteriores permitem entender que a Advocacia-Geral da União, instituição de Estado e permanente, ocupa espaço que lhe é muito próprio nos desdobramentos internacionais da complexa missão de enfrentamento à corrupção, e especialmente naqueles casos mais graves nos quais algum nível de articulação transfronteiriça estará presente, visando a dissimular a natureza ilícita dos recursos públicos malversados, assim como a distanciar esses bens da origem onde foram captados.

Nesta atividade, não há que prosperar argumentação que busque contrapor, como se fossem domínios antagônicos, a defesa dos Direitos Humanos, e a batalha contra a chaga da corrupção, em todas as suas sinistras manifestações e independentemente de quem sejam os imputados.

Pelo contrário, no âmbito do Direito Internacional Público, está consagrada a necessidade de medidas sancionatórias rígidas e de métodos especiais de investigação para combater a corrupção, fenômeno delitivo que afeta de maneira brutal a fruição de Direitos Humanos.

Por todas estas razões, é imprescindível o constante aperfeiçoamento da representação jurídica internacional dos Poderes da República, levada a efeito pela Advocacia-Geral da União que, talvez no futuro, poderia ir além da contratação de escritórios de advocacia estrangeiros, para designar membros habilitados a litigar perante outras jurisdições, ao menos nos foros onde seja mais comum a intervenção da AGU.

## REFERÊNCIAS

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. Resolução A/HRC/RES/35/25, de 14 jul. 2017. *The negative impact of corruption on the enjoyment of human rights*. Disponível em: <www. <https://undocs.org/A/HRC/RES/35/25>>. Acesso em: 10 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. Resolução A/HRC/RES/41/9, de 18 jul. 2019. *The negative impact of corruption on the enjoyment of human rights*. Disponível em: <www. <https://undocs.org/A/HRC/RES/41/9>>. Acesso em: 10 maio 2020.

## BIBLIOGRAFIA

ANDRETTA JUNIOR, Homero. Desafios na recuperação internacional de ativos. *Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais*, v.15, n.1, jan./dez.2018. p. 127-145.

BLISCHENKO, Igor Pavlovich. *Derecho Humanitario Internacional*. Moscou: Progreso, 1987.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Coimbra: Almedina, 2009.

CARVALHO RAMOS, André de. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Internacional Privado*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DOBOVSEK, José. *Derecho Internacional Penal: Fuentes normativas*. Buenos Aires: La Ley, 2008.

FERNANDES, Antonio Scarance; ZILI, Marcos Alexandre Coelho; VILARES, Fernanda Regina (orgs.). *Direito Processual Penal Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013.

FLETCHER, George P.; SHEPPARD, Steve. *American Law in a Global Context: the basics*. New York: Oxford University Press, 2005.

GOLÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Mandados Expressos de Criminalização e a Proteção de Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte: Forum, 2007.

GOLDSMITH, Jack L.; POSNER, Eric A. *The Limits of International Law*. New York: 2005.

KILKELLY, Ursula. *The right to respect for private and family life: A guide to the implementation of Article 8 of the European Convention on Human Rights (2001)*. Strasbourg: Directorate General of Human Rights Council of Europe, 2003.

LIMA, Carolina Arantes Neuber. A Advocacia-Geral da União e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 11 dez. 2014. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42251/a-advocacia-geral-da-uniao-e-a-corte-interamericana-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 10 maio 2020.

MACEDO, Rommel. *Advocacia-Geral da União na Constituição de 1988*. São Paulo: LTr, 2008.

MERON, Theodor. International Law in the Age of Human Rights: General Course on Public International Law. In: 301 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye* (2003).

O'CONNEL, Mary Ellen. *The Power and Purpose of international Law: Insights from the theory & practice of enforcement*. New York: Oxford University Press, 2008.

OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. *A Proteção Constitucional e Internacional do Direito à Liberdade de Religião*. São Paulo: Verbatim, 2010.

PRONDZYNSKI, Ferdinand von. Freedom of Association and the Closed Shop: The European perspective. *Cambridge Law Journal*, 41 (2) November 1982. p. 256-272.

SCALCON, Raquel Lima. Crítica à Teoria dos Mandados Constitucionais Implícitos de Criminalização: Podemos manter o legislador ordinário penal na prisão? Res Severa Verum Gaudium. *Revista Científica dos estudantes da UFRGS*, v. 1, p. 167-184, 2009.

VASAK, Karel. *For the Third Generation of Human Rights: The Rights of Solidarity*, inaugural lecture, 10th Session, International Institute of Human Rights, July, 1979.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Direito Penal do Inimigo e o Terrorismo: o progresso ao retrocesso*. Coimbra: Almedina, 2010

VIEIRA, José Ribas (org.) *Constituição e Estado de Segurança: Nas decisões do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Curitiba: Juruá, 2008.

VILARES, Fernanda Regina. Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal e a Recuperação de Ativos. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ZILI, Marcos Alexandre Coelho; VILARES, Fernanda Regina (orgs.). *Direito Processual Penal Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 519-537.

WLASIC, Juan Carlos. *Manual Crítico de Derechos Humanos*. Buenos Aires: La Ley, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Derecho penal*. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2002.